PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2017

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Ofício N.º 12745

Ivaiporã, 06 de fevereiro de 2017

Horas: 16:26

PROJETO DE LEI N° 40/2017.

Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar em 6,28% (seis virgula vinte e oito por cento), de acordo com o índice oficial de inflação IPCA-E Geral – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de Jan/2016 a Dez/2016, os valores das tabelas de salários e vencimentos dos agentes políticos, pessoal celetista, comissionados e efetivos do Município de Ivaiporã, a partir de 1°/3/2017.

Parágrafo único O reajuste a que se refere o "*caput*" do art. 1°, abrange o pessoal inativo e pensionista do Município de Ivaiporã/PR."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2/2/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2017

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhor Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei n° 40/2017, o qual autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

A que se pese, vivemos hoje um momento de crise em todo o País, desta forma, após estudos, a atual Gestão entende que é possível oferecer um percentual igual ao índice de inflação correspondente ao período de Jan/2016 a Dez/2016, de modo a colocar os servidores municipais em uma posição salarial mais condizente com o praticado atualmente no mercado de trabalho.

Atualmente, o índice da folha de pagamento encontra-se abaixo do limite prudencial, sendo este de 47,37% (quarenta e sete virgula trinta e sete por cento), ressaltando que fora incluso neste índice o 1/3 de férias de todos os servidores do Município, portanto, conceder-se-á um percentual do índice inflacionário.

Desta feita, referido Projeto visa assegurar a política de recuperação do poder de aquisitivo do funcionalismo municipal.

Dispensam-se maiores considerações acerca da inclusa propositura, uma vez que os ilustres vereadores são sabedores da necessidade de se proceder com o referido reajuste, na busca de recuperar e atualizar os valores de salários e vencimentos de todos os servidores municipais, mesmo aqueles inativos e/ou pensionistas.

Do exposto, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

ANEXO DO PROJETO DE LEI 40/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FEVEREIRO/2016 A JANEIRO/2017

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LÍQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Tesoureiro	2 / 2.016	3 / 2.016	4 / 2.016	5 / 2.016	6 / 2.016	7 / 2.016	8 / 2.016	9 / 2.016	10 / 2.016	11 / 2.016	12 / 2.016	1 / 2.017	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)													34.571.075,75	0,00
Pessoal Ativo													32.994.621,87	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	112.205,45	108.409,97	127.145,56	121.409,99	180.936,92	125.525,95	125.525,95	125.525,95	125.525,95	157.305,95	149.301,96	117.634,28	1.576.453,88	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1° do	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1° do art. 19 da LRF) (II)	19.861,46	19.806,43	26.284,29	25.323,88	30.041,51	26.986,73	26.860,29	27.261,73	28.193,54		46.797,49	10.609,21	1.397.770,40	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	1.080.000,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	19.861,46	19.806,43	26.284,29	25.323,88	30.041,51	26.986,73	26.860,29	27.261,73	28.193,54	29.743,84	46.797,49	10.609,21	317.770,40	0,00
Pensionistas	8.592,55	7.643,68	11.658,19	10.224,30	15.041,92	10.560,88	10.560,88	10.560,88	10.560,88	13.127,76	11.126,51	4.293,98	123.952,41	0,00
IRRF	11.268,91	12.162,75	14.626,10	15.099,58	14.999,59	16.425,85	16.299,41	16.700,85	17.632,66	16.616,08	35.670,98	6.315,23	193.817,99	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)													33.173.305,35	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	70.032.196,45	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)	**33.173.305,35**	**47,37**
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	37.817.386,08	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 % VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	35.926.516,78	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 % VI) (inciso II do § 1° do art. 59 da LRF)	34.035.647,47	48,60

FON TE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável , emitido em 06/fev/2017 as 16h e 01m.

MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Prefeito Municipal

CARINE DAIANE DA SILVA
Secretária da Fazenda

CONSULTA N° 15/2017-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei n° 40/2017 – *"Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais, e dá outras providencias."*

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei n° 40/2017, de autoria do Poder Executivo, que *"Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais, e dá outras providencias."*

É o breve relatório, passamos a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a*** opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E sãos esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o projeto de lei do Executivo em epígrafe, recebido nesta Casa Legislativa em 6 de fevereiro de 2017, às 16h26min, que autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos agentes políticos e servidores municipais, incluindo o pessoal inativo e pensionistas deste Município, em 6,28 % (seis virgula vinte e oito por cento), de acordo com o índice oficial de inflação IPCA - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO, a partir de 1º de março de 2017. A propositura encontra sua justificativa às fls. 2, que aduz, no corpo da Mensagem, que:

> "(...) a atual gestão entende que é possível oferecer um percentual igual ao índice da inflação correspondente ao período de Jan/2016 a Dez/2016, de modo a colocar os servidores municipais em **uma posição salarial mais condizente com o praticado atualmente no mercado de trabalho**.
>
> Atualmente, o índice da folha de pagamento encontra-se abaixo do limite prudencial, sendo este de 47,37% (quarenta e sete virgula trinta e sete por cento), ressaltando que fora incluso neste índice o 1/3 de férias de todos os servidores do Município, portanto, conceder-se-á um percentual do índice inflacionário. (...) **referido projeto visa assegurar a política de recuperação do poder aquisitivo do funcionalismo municipal". (grifos nossos)**

De início, observa-se que a ementa do projeto não condiz com o seu conteúdo, uma vez que o intento é de "revisão geral anual" da remuneração de servidores públicos e agentes políticos municipais para reposição de inflação, nada dispondo sobre aumento real de remuneração, o que se denominaria "reajuste". Deste modo, orientamos à comissão responsável que proceda à devida adequação em seu texto, através de emenda, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O direito subjetivo à recomposição das perdas inflacionárias com periodicidade anual, tanto para os servidores quanto para os agentes políticos, é assegurado constitucionalmente no art. 37, X, que dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> (...)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a **iniciativa privativa em cada caso**, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) **(grifos nossos)**

Assim, verifica-se que a Carta Magna exige que este tipo de alteração seja feito por **lei especifica,** observada a iniciativa privativa de cada caso. Nesse sentido também é a jurisprudência:

> Em tema de remuneração dos servidores públicos, **estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica**. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. [**ADI 3.369 MC**, rel. min. **Carlos Velloso**, j. 16-12-2004, P, *DJ* de 1º-2-2005.] = **AO 1.420**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 2-8-2011, 1ª T, *DJE* de 22-8-2011 **(grifos nossos)**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do prefeito, nos termos do art. 67, da Lei Orgânica Municipal: *"Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional* ***ou aumento de sua remuneração;*** *". (grifos nossos)*

Acerca do tema, dispõe a Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Constituição Federal:

> **Art. 12** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.
>
> **§ 1º - O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.**
>
> (...)
>
> **Art. 24**. A remuneração, os subsídios, os proventos, a aposentadoria, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos Vereadores e demais agentes políticos, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.**
>
> § 1º O disposto no "caput" deste artigo também é aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do município para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

> §2°. Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, fixará os vencimentos dos servidores públicos, nos termos dessa Lei Orgânica. (Redação dada através da Emenda Modificativa n° 03/2012) (grifos nossos)

Consoante se infere do exposto, a presente proposição se insere no âmbito de competência municipal, respeita a iniciativa privativa do prefeito, além de estar formalmente adequada (lei especifica), inexistindo óbice legal à tramitação, sob tais enfoques.

O art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento governamental que acarrete **aumento da despesa**, é imprescindível o acompanhamento de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** correspondente ao exercício que deva entrar em vigor a despesa e **nos 2 (dois) anos subsequentes** e a **declaração de que o aumento tem adequação orçamentária**. Senão vejamos:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**
> II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (**Grifos nossos**).

Quanto aos limites, mister se faz a constante observância do disposto nos preceitos que regulam o assunto, na forma dos art. 19, incs. I, II, e III e art. 20, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000), a saber:

> **Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> I - União: 50% (cinquenta por cento);
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
> **III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**
> [...]
> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> III - na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> **b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Grifos nossos)**

É importante também destacar o que dispõe o art. 22 do mesmo diploma legal:

> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
> Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art.** 20 que houver incorrido no excesso:
> **I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos nossos)

Deste modo, orientamos que seja solicitado pela r. comissão a apresentação de referida **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e declaração de **que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e de que está em conformidade com os limites legais (obediência ao limite prudencial de gastos com pessoal),** para instruírem o presente projeto, nos termos legais retro elencados. Assim, entendemos que é necessário a manifestação da Diretoria Financeira do Executivo no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal da República, não apresentando impacto econômico-financeiro, e que atende aos termos da LRF.

Finalizando, reiteramos que este parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, ressalvamos que, nos termos do **art. 61 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município**, ou repercutam no respectivo patrimônio.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa **opina** pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, desde que sejam observados os tramites regimentais, e que seja comprovado, pela Diretoria Financeira do Executivo, que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal da República, não apresentando impacto econômico-financeiro, e que atende a todos os termos da LRF.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer possui 6 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 13 de fevereiro de 2017.

Ingrid M. S. Firmino Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2017

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Projeto N.º 12745

Ivaiporã, 06 de Fevereiro de 2017
Horas: 16:26

PROJETO DE LEI Nº 40/2017.

Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar em 6,28% (seis virgula vinte e oito por cento), de acordo com o índice oficial de inflação IPCA-E Geral – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de Jan/2016 a Dez/2016, os valores das tabelas de salários e vencimentos dos agentes políticos, pessoal celetista, comissionados e efetivos do Município de Ivaiporã, a partir de 1°/3/2017.

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o "*caput*" do art. 1°, abrange o pessoal inativo e pensionista do Município de Ivaiporã/PR."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2/2/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2017

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhor Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei n° 40/2017, o qual autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

A que se pese, vivemos hoje um momento de crise em todo o País, desta forma, após estudos, a atual Gestão entende que é possível oferecer um percentual igual ao índice de inflação correspondente ao período de Jan/2016 a Dez/2016, de modo a colocar os servidores municipais em uma posição salarial mais condizente com o praticado atualmente no mercado de trabalho.

Atualmente, o índice da folha de pagamento encontra-se abaixo do limite prudencial, sendo este de 47,37% (quarenta e sete virgula trinta e sete por cento), ressaltando que fora incluso neste índice o 1/3 de férias de todos os servidores do Município, portanto, conceder-se-á um percentual do índice inflacionário.

Desta feita, referido Projeto visa assegurar a política de recuperação do poder de aquisitivo do funcionalismo municipal.

Dispensam-se maiores considerações acerca da inclusa propositura, uma vez que os ilustres vereadores são sabedores da necessidade de se proceder com o referido reajuste, na busca de recuperar e atualizar os valores de salários e vencimentos de todos os servidores municipais, mesmo aqueles inativos e/ou pensionistas.

Do exposto, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

ANEXO DO PROJETO DE LEI 40/201

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FEVEREIRO/2016 A JANEIRO/2017

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LÍQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Tesoureiro	2 / 2.016	3 / 2.016	4 / 2.016	5 / 2.016	6 / 2.016	7 / 2.016	8 / 2.016	9 / 2.016	10 / 2.016	11 / 2.016	12 / 2.016	1 / 2.017	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)													34.571.075,75	0,00
Pessoal Ativo													32.994.621,87	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	112.205,45	108.409,97	127.145,56	121.409,99	180.936,92	125.525,95	125.525,95	125.525,95	125.525,95	157.305,95	149.301,96	117.634,28	1.576.453,88	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1° do	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1° do art. 19 da LRF) (II)	19.861,46	19.806,43	26.284,29	25.323,88	30.041,51	26.986,73	26.860,29	27.261,73	28.193,54		46.797,49	10.609,21	1.397.770,40	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	1.080.000,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	19.861,46	19.806,43	26.284,29	25.323,88	30.041,51	26.986,73	26.860,29	27.261,73	28.193,54	29.743,84	46.797,49	10.609,21	317.770,40	0,00
Pensionistas	8.592,55	7.643,68	11.658,19	10.224,30	15.041,92	10.560,88	10.560,88	10.560,88	10.560,88	13.127,76	11.126,51	4.293,98	123.952,41	0,00
IRRF	11.268,91	12.162,75	14.626,10	15.099,58	14.999,59	16.425,85	16.299,41	16.700,85	17.632,66	16.616,08	35.670,98	6.315,23	193.817,99	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)													33.173.305,35	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	70.032.196,45	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)	**33.173.305,35**	**47,37**
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	37.817.386,08	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 % VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	35.926.516,78	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 % VI) (inciso II do § 1° do art. 59 da LRF)	34.035.647,47	48,60

FON TE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável , emitido em 06/fev/2017 as 16h e 01m

MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Prefeito Municipal

CARINE DAIANE DA SILVA
Secretária da Fazenda

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os nobres Edis para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 13 de fevereiro do ano de 2017, logo após o término da reunião ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

01 – Projeto de Lei nº 01/2017 do Legislativo, Súmula: Reajusta o vencimento dos servidores do Poder Legislativo Municipal de dá outras providências.

02 – Projeto de Lei nº 40/2017 do Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Eder Lopes Bueno
1º Secretário

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
2ª Secretário

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Vereador

José Aparecido Peres
Vereador

Marcelo dos Reis
Vereador

Alex Mendonça Papin
Vereador

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Oficio nº 01/2017-CDL

Ivaiporã, 13 de fevereiro de 2017.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 40/2017.

Senhora Diretora:

A Câmara Municipal de Ivaiporã vem, respeitosamente, solicitar, o impacto orçamentário e financeiro do PLE nº 40/2017, conforme dispõe a LRF nº 101/2000, dentre outras informações necessárias, que possibilitem aos nobres vereadores analisar com clareza o mérito desta proposta.

Atenciosamente,

Daniele Faustino,
Chefe do Departamento Legislativo.

DECLARO QUE RECEBI
Em, 13 / 02 / 2017

Ilustríssima Senhora
Gisele Baraldi Martins,
Direitora do Departamento Administrativo,
Prefeitura Municipal de Ivaiporã,
Ivaiporã - Paraná.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 115/2017/PMI/DA

Ivaiporã, 14 de fevereiro de 2017.

Assunto: Reponde ao oficio 01/2017- CDL _ Poder Legislativo.

Senhora Chefe,

Em resposta ao Ofício nº 01/2017-CLD desta Casa de Lei, estamos encaminhando a Vossa Senhoria impacto financeiro relativo ao repasse do índice da inflação aos servidores do quadro do Município, no acumulado de 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento), relativo ao período de inflação de janeiro a dezembro de 2016.

Demonstrativo da realização de despesa com pessoal do quadro do Município.

Meses	Folha de Pagamento (A)	RCL (C
abr/16	2.473.589,06	7.028.932,94
mai/16	2.524.466,78	5.517.349,40
jun/16	3.415.218,74	5.686.984,27
jul/16	2.578.906,55	4.946.156,52
ago/16	2.613.259,59	6.214.765,05
set/16	2.630.478,78	4.084.867,91
out/16	2.613.982,19	4.251.719,99
nov/16	3.545.000,85	5.779.276,91
dez/16	3.279.759,84	8.002.863,93
jan/17	2.939.082,03	6.863.217,26
fev/17	2.472.560,62	6.183.890,56
mar/17	2.627.837,42	6.231.940,36
	33.714.142,45	**70.791.965,10**

	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	70.791.965,10	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	33.714.142,45	47,62

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Cordialmente,

Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Administração

A Ilustríssima Senhora
DANIELE FAUSTINO
Chefe do Departamento Legislativo
Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Ivaiporã/PR